



PROCESSO N° 0022063-96.2012.8.14.0401
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 6ª VARA PENAL
APELANTE: ARLY SOUZA DA SILVA
APELANTE: ADILSON SÉRGIO GOMES PANTOJA
ADVOGADO: DR. VLADIMIR KOENIG (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. A materialidade foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de objeto, à fls. 09-apenso e pelo auto de entrega às fls. 13-apenso, enquanto que autoria restou comprovada pelos depoimentos as vítimas apresentaram relatos harmônicos e coerentes, reconhecendo de forma segura os réus como sendo autores do roubo descrito na denúncia, de maneira a tornar apto o presente decreto condenatório. 2. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que militam em desfavor dos réus 04 circunstâncias judiciais, sendo perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, em apenas 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência. 3. PLEITO REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE AS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II E V, §2º, ART. 157 DO CPB. No caso, a fração estipulada pelo Juiz a quo de ½ seria a mais adequada e em perfeita sintonia com a jurisprudência do nosso Tribunal. Nítido que o roubo praticado em concurso de pessoas, com utilização de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima deve ser mais rigorosamente apenado do que outro em que conste apenas uma qualificadora, em razão das vítimas permanecerem em poder dos réus por quase duas horas, sendo inclusive agredidas fisicamente. Há um maior grau de reprovabilidade da conduta dos apelantes. Desta forma, considerando que o crime de roubo foi praticado em suas formas qualificadas, pelo uso de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, deve a causa de aumento permanecer no quantum de 1/2, não merecendo nenhum retoque a pena fixada na sentença condenatória. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de julho de 2016.

Belém (PA), 05 de julho de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Arly Souza da Silva e Adilson Sérgio Gomes Pantoja, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 83/87, que julgou procedente a denúncia formulada contra os apelantes, condenando-os nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal (Roubo qualificado pelo uso de arma, concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima) a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, sob regime inicial semiaberto.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 23/10/2012, por volta de 19:40 horas, a vítima, Fábio de Souza Carvalho, juntamente com sua esposa Barbara, trafegavam no veículo VW/GOL, pela Trav. 28 de Setembro e ao chegarem na Trav. Piedade, Bairro do Reduto, foram abordados pelos dois apelantes e um terceiro, todos armados de arma de fogo.

Os apelantes obrigaram as vítimas a pararem o veículo e o réu Arly, de posse de arma de fogo, obrigou a vítima Fábio a passar para o branco de trás de seu veículo, sendo que Arly ficou sentado no banco de trás, apontando a arma para vítima Fábio, e o réu Adilson Sérgio, passou a dirigir o veículo com a esposa de Fábio, no banco do carona.

Ato contínuo, passaram a ameaçar as vítimas e subtrair seus pertences, sendo que conduziram o veículo até o bairro do Bengui, local em que agrediram as vítimas fisicamente e as abandonaram. Foram levadas das vítimas, além do veículo, 3 aparelhos celulares, além de dinheiro e outros objetos de uso pessoal e profissional.

A denúncia foi recebida no dia 09/09/2013 (fl. 07), sendo às fls. 42/46 realizada a audiência de instrução, gravada e, mídia áudio visual.

Inconformado com os termos da sentença, os apelantes, através de seu defensor, interpôs apelação penal, às fls. 99/111, alega nulidade do auto de reconhecimento, requerendo a sua absolvição, face a insuficiência de provas. Subsidiariamente requer a redução da pena base para o mínimo legal e a diminuição para o mínimo de 1/3 das causas de aumento, na terceira fase de dosimetria.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 112/118, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pelo improvimento dos recursos.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, às fls. 127/136, que se pronunciou pelo improvimento dos recursos interposto pelas defesas.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, conheço do recurso.

Os recorrentes Arly Souza da Silva e Adilon Sérgio Gomes Pantoja sustentam que o auto de reconhecimento está eivado de nulidade, pleiteando a reforma da Sentença condenatória para que sejam absolvidos da imputação com o argumento de suposta fragilidade probatória para ensejar a condenação.

Sem razão os apelantes.

A vítima Bárbara de Oliveira Ferreira Bravo, em seu depoimento em juízo, disse que estava juntamente com seu namorado Fábio, no carro dele, quando na esquina



da Rua 28 de Setembro com a Piedade, foram abordados por três homens. Que o apelante Arley foi a pessoa que empunhava uma arma de fogo 'ponto 40', cromada. Que Arley exigiu que Fábio fosse para o banco traseiro, onde entraram também o apelante Adilson e outro não identificado, enquanto que Arley passou a conduzir o veículo. Aduz ainda que a arma ficava rodando pelo carro, estando ora com o apelante Arly, ora com o apelante Adilson, ora com o outro comparsa e que seu namorado Fábio sofreu diversas agressões físicas. Que foram abandonados no bairro do Bengui. Que levaram além do carro, celulares, joias. Que o sequestro durou cerca de 01 hora e 40 minutos e que somente o veículo foi recuperado depois de 17 dias em um lava jato.

A vítima Fábio de Souza Carvalho, em seu depoimento em juízo relatou igualmente com detalhes em como se deu a abordagem dos apelantes, aduzindo que ele e sua namorada Bárbara foram interceptados por três indivíduos, reconhecendo sem sombras de dúvidas, na audiência, os réus Arly e Adilson como autores do crime. Afirma que Arly era quem empunhava a arma de fogo e que o mesmo ordenou que o depoente fosse para o banco de trás do carro, momento em que assumiu a direção de veículo. Que no banco de trás entraram os outros dois assaltantes. Que foi agredido fisicamente várias vezes, sendo até ameaçado de morte. Que levaram ele e sua namorada para o bairro do Bengui, onde foram largados. Que levaram todos os seus pertences, como celular, carteira, além do carro. Que os três assaltantes estavam de 'cara limpa', razão pela qual gravou o rosto dos réus.

Segundo consta nos autos o veículo roubado foi encontrado em torno de 20 dias após o roubo em um lava jato, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas Rosângela do Nascimento e Ledinaldo de Jesus Santos.

A testemunha Rosângela de Nazaré Carneiro do Nascimento, em juízo disse ser gerente do Lava Jato e que em certo dia Arly chegou no local perguntando o valor da mensalidade para estacionar o carro. Que via somente Arly indo deixar o carro e pegando. Que os policiais chegaram no local e apreenderam o carro.

A testemunha Ledinaldo de Jesus Santos contou que trabalhava no lava jato e que lembra do carro estacionado e que o 'dono' saía em horários diversos, mas não se recorda da pessoa, lembrando apenas do veículo.

Registro que o fato de não ter sido estritamente obedecido o preceituado no art. 226 do CPP não nulifica o ato de reconhecimento, vez que as determinações existentes no mencionado dispositivo, a meu sentir, não se revestem de obrigatoriedade, sendo apenas recomendações.

Colaciono recentes julgados neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE NO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

(...)

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente em sede policial se o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao paciente. 3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não



cabendo, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese. (STJ- HC 162913 / SP, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INVIÁVEL. PENA CARCERÁRIA REDIMENSIONADA. PENA DE MULTA DIMINUÍDA. CUSTAS PROCESSUAIS. INDENIZAÇÃO. Condenação mantida. As vítimas apresentaram relatos harmônicos e coerentes, reconhecendo de forma segura o réu como um dos autores do roubo descrito na denúncia. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levemente, imputando falsamente a autoria do delito ao réu. Auto de reconhecimento. Mesmo o reconhecimento não tendo obedecido estritamente o preceituado no artigo 226 do CPP, não há de se falar em nulidade. As determinações do referido artigo não se revestem de obrigatoriedade, sendo apenas recomendações. Precedentes desta Corte. Concurso de agentes. As vítimas narraram a abordagem feita por dois assaltantes e individualizam a conduta praticada por cada um deles. Majorante comprovada e mantida. (...) **APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. UNÂNIME.** (Apelação Crime Nº 70044006963, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 24/11/2011)

Como se vê nas provas carreadas as vítimas reconhecem em juízo, sem sombra de dúvidas os apelantes como autores do roubo, posto que conforme os relatos, permaneceram em poder dos réus em torno de 1 hora e 40 minutos, estando os mesmos com seus rostos descobertos, ou seja, com tempo suficiente para memorizar suas feições.

O apelante Adilson Pantoja em juízo negou que tenha participado do assalto, enquanto o apelante Arly exerceu seu direito de ficar calado.

A materialidade também foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de objeto, à fls. 09- apenso e pelo auto de entrega às fls. 13- apenso.

Verifico pelo conjunto probatório que os apelantes não trouxeram aos autos, provas coerentes que comprovassem sua alegação, de insuficiência de provas para condenação.

Enfim, as vítimas apresentaram relatos harmônicos e coerentes, reconhecendo de forma segura os réus como sendo autores do roubo descrito na denúncia. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levemente, imputando falsamente a autoria do delito ao réu.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Com efeito, a culpabilidade dos réus é incontestável, conforme se infere dos



depoimentos das vítimas, que, com riqueza de detalhes, descreveram como ocorreu o fato ilícito, apontando os ora Apelantes como autores do crime.

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação dos apelantes, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que os apelantes foram os autores do crime de roubo triqualificado.

DOSIMETRIA DA PENA

A defesa dos apelantes pleiteia pela redução da pena base para seu patamar mínimo, alegando que os réus não possuem circunstâncias judiciais negativas.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou os recorrentes Arly Souza da Silva e Adilson Sérgio Gomes Pantoja às sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal (ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA), à PENA DEFINITIVA DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 75 (SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 85 que aos recorrentes foi fixada a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, considerando nesta fase cinco circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que a culpabilidade merece reprovabilidade, sobretudo porque os réus mesmo conseguindo consumir o crime de roubo agrediram fisicamente a vítima Fábio com coronhadas, tapas e ameaças de morte, praticando, portanto, conduta manifestamente desproporcional ao direito.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento leva a crê que ocorreu motivado por ganância e cobiça, bem como para utilizar o veículo para cometer outros crimes, como ocorre na maioria das vezes, devendo ser valorado negativamente.

As circunstâncias são desfavoráveis aos réus eis que sequestraram as vítimas a noite, e após sequestra-las por quase duas horas, as abandonaram no Bairro do Bengui, em local noturno, de difícil acesso.

As consequências são 'os desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido', que no caso em comento devem ser valoradas negativamente, já que a vítima teve ser submetida a tratamento psiquiátrico devido ao trauma sofrido.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que militam em desfavor dos réus 04 circunstâncias judiciais, sendo perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, em apenas 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

EMENTA: IV - AGIU ACERTADAMENTE O DOUTO JUIZ SENTENCIANTE, AO FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ISTO POR SEREM DESFAVORÁVEIS DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, A EXEMPLO DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, APLICANDO, PORTANTO AO CASO, A PENA CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE. V - RECURSO CONHECIDO E



IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (negritei) (TJPA, PROCESSO N.º 2009.3.017617-5, Rel. Des. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, julgado em 18/03/2011).

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Pretende a defesa, na terceira fase que o aumento referente as qualificadoras previstas nos incisos I, II e V, §2º do art. 157, do CPB, seja na fração mínima de 1/3, por ausência de fundamentação no patamar de 1/2.

Dispõe o artigo 157, §2º, do CP, que a pena será aumentada de um terço até a metade, elencando cinco causas de aumento, dentre elas o uso de arma, concurso de duas ou mais pessoas e a restrição da liberdade da vítima.

No caso, a fração de 1/2 seria a mais adequada e em perfeita sintonia com a jurisprudência do nosso Tribunal. Nítido que o roubo praticado em concurso de pessoas, com utilização de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima deve ser mais rigorosamente apenado do que outro em que conste apenas uma qualificadora. Há um maior grau de reprovabilidade da conduta dos apelantes.

Desta forma, considerando que o crime de roubo foi praticado em suas formas qualificadas, pelo uso de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, deve a causa de aumento permanecer no quantum de 1/2, não merecendo nenhum retoque a pena fixada na sentença condenatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada, em consonância com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 05 de julho de 2016.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora